



**SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADM
DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRA**

OFÍCIO SINTFUB nº 010/2025

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

À Ilma. Prof^a. Dra.
ROZANA REIGOTA NAVES
Magnífica Reitora da Universidade de Brasília
Brasília/DF

Assunto: Imediato cumprimento da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 28.819 para os servidores técnico-administrativos da FUB.

Magnífica Reitora,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB/DF**, entidade sindical regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 01.633.692/0001-78, com sede no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Edifício Multi-Usado 1, Bloco C, 1º andar, Brasília/DF, vem dizer e requerer o que segue:

O SINTFUB recebeu desta Reitoria o comunicado com a Nota Informativa SEI nº 2798/2025/MGI, contida no Processo nº 18001.000865/2024-15, na qual, em síntese, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos reconhece a exequibilidade da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 28.819/DF para fins de implantação do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores; contudo, paralelamente, afirma a necessidade de absorção da rubrica pelos reajustes remuneratórios supervenientes ao trânsito em julgado do título (novembro de 2024) e a impossibilidade de sua implantação para os novos servidores.

Ao passo que a afirmação relativa à imediata exigibilidade da decisão para fins de implantação do percentual em folha observa a garantia da coisa julgada, as restrições indevidamente impostas a desrespeitam e constituem afronta à categoria, ao Sindicato e à própria Universidade de Brasília.

No ponto, repudia-se veementemente o entendimento do referido Ministério, que deve ser revisto. Para refutar os argumentos do MGI, anexa a este ofício análise da assessoria jurídica do SINTFUB, que demonstra o direito conquistado judicialmente.

Importante ressaltar que o Mandado de Segurança nº 28.819, impetrado pelo SINTFUB, requerendo a manutenção do pagamento do



SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADM DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRA

índice de 26,05% aos servidores técnico-administrativos ativos, aposentados e pensionistas da Fundação Universidade de Brasília, foi julgado procedente, acolhendo os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em 09.06.2023, decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, determinou que não fossem realizados quaisquer descontos e assegurou a continuidade do pagamento da parcela da URP/89, **no percentual de 26,05%**, aos substituídos do impetrante, **com fundamento nos princípios da segurança jurídica e confiança legítima**, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.

Logo após, ao decidir embargos de declaração opostos pelo SINTFUB, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu e fundamentou:

Isso porque, como já mencionado, **a decisão por mim proferida determinou ao Tribunal de Contas da União que “mantenha o pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante”.**

Assim, é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandato de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/89, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (eDOC 3, p. 4).

Nenhum dos demais recursos interpostos pela União Federal e FUB foram acatados, modificaram ou limitaram a decisão.

Portanto, restou reconhecido o direito a continuidade do percentual de 26,05%, atinente à URP/89, e a impossibilidade de supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões dos substituídos pelo SINTFUB, muito menos que pudesse absorver de todos que recebem e não pagar aos novos que ingressaram após o trânsito em julgado.

Repita-se que o julgado é expresso sobre o índice cheio de 26,05% para todos técnicos-administrativos que compõem a categoria, assegura a continuidade, proíbe a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões. A absorção seria uma forma de redução e supressão, o que é vedado pela decisão do Supremo Tribunal e fere, justamente, o princípio da



SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADM DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRA

segurança jurídica e confiança legítima. E, os servidores novos integram a categoria e são substituídos pelo Sindicato, em igualdade de condições com todos os demais técnicos-administrativos da FUB, estando contemplados pelo julgado.

Isso posto, o SINTFUB requer que V. Mag^a. adote as providências cabíveis junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos **para fins de promover a imediata implementação do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores, nos termos do Parecer de Força Executória n. 00494/2024/SGCT/AGU** e, ato contínuo, realize as diligências cabíveis junto ao mesmo órgão para que o cumprimento da decisão ocorra sem a imposição das restrições indevidamente apontadas (ou seja, sem a permissão de absorção de qualquer reajuste e estendendo-se o pagamento do percentual a todos os servidores técnico-administrativos da instituição, independentemente da data de ingresso).

Atenciosamente,



MAURÍCIO SABINO DE ARAÚJO ROCHA
Coordenador Geral do SINTFUB



FRANCISCO DE ASSIS MENEZES RODRIGUES
Coordenador Geral do SINTFUB



VANDUI FRANCISCO DE SIQUEIRA DANTAS
Coordenador Geral do SINTFUB

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

**À Coordenação Executiva do Sindicato dos Servidores Técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB/DF
Brasília/DF**

Assunto: Implementação da URP/89 em folha de pagamento – decisão transitada em julgado no MS 28.819.

Através da Nota Informativa SEI n. 2798/2025/MGI, a Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI encaminhou ao Decanato de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade de Brasília – UnB recomendação relativa ao pagamento da URP/89, objeto da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 28.819, recentemente transitada em julgado (novembro/2024).

A exortação do MGI é no sentido de que a UnB *i) proceda à absorção da parcela referente ao percentual de 26,05% cujo pagamento foi assegurado pela decisão referida; ii) registre no sistema informatizado relativo à folha de pagamento que se trata de percentual devido apenas aos servidores constantes da listagem que apresenta e passível de absorção por reajustes concedidos a partir de novembro de 2024; e iii) abstenha-se ainda de incluir novos beneficiários para a rubrica em questão.*

A Nota Informativa funda-se no conteúdo do Parecer de Força Executória n. 00494/2024/SGCT/AGU, emitido pela Coordenação de Gestão Judicial da Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União, e no Parecer n. 01336/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de lavra da Consultoria Jurídica do MGI, ambos expedidos em alegada observância ao Acórdão n. 1614/2019-TCU-Plenário.

O primeiro aspecto a ser observado é que o Parecer de Força Executória n. 00494/2024/SGCT/AGU **afirma a exequibilidade da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 28.819/DF**, enfatizando que *“a segurança foi concedida para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante”*.

A partir do reconhecimento da imediata exigibilidade do título judicial, estabelece seus limites objetivos (ponto em relação ao qual sustenta a possibilidade de absorção do percentual de 26,05% pelos reajustes posteriores à data do trânsito em julgado da decisão) e também os subjetivos (servidores que percebem



o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de "*decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991*", não sendo possível a extensão a novos servidores).

Assim, a Nota Informativa SEI n. 2798/2025/MGI, ao recomendar a observância do parecer em questão, implica a autorização/orientação para que o percentual de 26,05% seja imediatamente implementado em folha de pagamento – e, nesse aspecto, observa devidamente a decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, no que diz com os limites que estabelece para a execução do referido título, incorre em afronta ao conteúdo do mesmo; além disso, ao invés de promover a pretendida proteção ao erário, tem o condão de onerá-lo ainda mais, dada a previsível judicialização maciça da questão que provocará, com resultados que, considerando o conteúdo do título judicial, desde já se prenunciam desfavoráveis ao ente público.

É o descompasso das restrições estabelecidas com a decisão judicial que buscam efetivar que se passa a demonstrar.

1. Da alegada ausência de vedação à absorção do índice por reajustes posteriores

Os pareceres que fundam a recomendação dada pelo MGI afirmam que a decisão transitada em julgado assegurou "*a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante*", nada referindo acerca da "*(im)possibilidade de ser o índice absorvido por reajustes futuros, a serem concedidos posteriormente ao trânsito em julgado desta ação mandamental*".

Aduzem que a vedação expressa à absorção do índice por reajustes posteriores havia sido assegurada apenas pela decisão liminar proferida em setembro de 2010, a qual, tendo sido cassada em março de 2023, deixou de produzir efeitos.

Assim, como não teria constado do acórdão "*vedação expressa com relação à eventual possibilidade de absorção futura do índice por reajustes concedidos a partir do trânsito em julgado deste writ*" – o que alegam ser consentâneo com a intenção da decisão do Supremo Tribunal Federal, que enunciam como a de "*resguardar uma situação jurídica precedente, e não blindar em definitivo e ad eternum, a situação remuneratória dos servidores da UnB*" –, nada impede a citada absorção.

Segundo o MGI, interpretação diversa "*equivaleria a impor ao legislador uma limitação ao seu constitucional poder de editar lei específica dispondo sobre a remuneração da categoria*".



Nada mais equivocado.

a. Da extensão objetiva da coisa julgada – a absorção do percentual de 26,05% por reajustes futuros foi suscitada e afastada no âmbito do MS 28.819

O primeiro aspecto a ser observado é que a discussão acerca da possibilidade de absorção do percentual de 26,05% pelos reajustes concedidos à categoria compôs a própria causa de pedir do MS 28.819, sendo objeto de pedido específico:

Em face do exposto, requer:

[...]

b) a concessão de medida liminar, INAUDITA ALTERA PARTE, nos termos da fundamentação, para:

b.1) suspender os efeitos dos atos coatores, determinando às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, comprovando nos autos o atendimento da determinação no prazo que este Tribunal fixar;

[...]

h) julgamento final de procedência da ação, com a concessão da segurança, para fins de:

h.1) confirmar a liminar concedida *initio litis*, determinando às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, condenando-a, ainda, ao pagamento dos valores eventualmente não pagos aos substituídos a contar da data da impetração deste mandado de segurança, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

[...]

A impetração em questão, portanto, veiculou situação evidentemente distinta daquela verificada nas ações judiciais que buscam o reconhecimento do direito dos servidores à percepção de valores decorrentes



de planos econômicos, nas quais a decisão judicial reconhece o direito sem, de fato, formar coisa julgada oponível às posteriores modificações de fato ou de direito (como a concessão de novos reajustes ou reestruturações de carreira), posto que, como regra, sequer se discute a eventual absorção por reajustes futuros.

Diversamente, no MS 28.819 a controvérsia abrangia, especificamente, a possibilidade de absorção do percentual de 26,05% por reajustes posteriores concedidos à categoria.

Justamente por isso, a necessária absorção do referido percentual – seja pelos reajustes já concedidos, seja pelos futuros – foi matéria de defesa veiculada pela União Federal e pela UnB desde o início do feito.

No agravo que interpôs contra a medida liminar concedida no ano de 2010 e em petições apresentadas em agosto de 2022 e maio de 2023, a União provocou a questão relativa à absorção de reajustes futuros nos seguintes termos:

Ocorre que pretender transformar a decisão (administrativa ou judicial) que reconheceu o direito à percepção da URP/89 (verba de natureza celetista) para determinado período (que obviamente antecedeu tais decisões, ou seja, antes de 1991) em uma garantia perpétua de pagamento da rubrica, capaz de transpor até mesmo a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário (1991), bem como as sucessivas regras que reestruturaram a carreira (em 2005 e 2008) afigura-se juridicamente (e moralmente) impossível.

Afirmou, nesse sentido, que “*não prospera a pretensão do impetrante de perpetuar, indefinidamente, o reajuste resultante da aplicação da URP de fevereiro de 1989, acatada provisoriamente pela I. Ministra Relatora, sob pena de enriquecimento ilícito*”.

A sentença que concedeu a segurança, contudo, assegurou a continuidade do pagamento do reajuste de 26,05% que vinha sendo realizado há mais de 30 anos – dentre eles, mais de 20 anos por força da liminar anteriormente deferida:

[...]

A irresignação merece prosperar.

Conforme demonstrado, **o objetivo do presente mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, sem “(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título”, haja vista**



que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

[...]

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental.**

Veja-se que o pedido deduzido e acolhido foi o de continuidade do pagamento do percentual sem absorção.

Não por acaso o dispositivo da decisão não determinou apenas a continuidade do pagamento “da rubrica”, mas referiu expressamente o direito à permanência do pagamento do **percentual nominal de 26,05%**.

No ponto, a decisão não se limitou ao impedimento de absorção do índice de 26,05% por eventuais reajustes já concedidos preteritamente; antes pelo contrário, garantiu continuidade do pagamento da parcela mediante a incidência do percentual integral sobre a remuneração dos servidores.

Houve, portanto, o afastamento da absorção de forma geral e absoluta com base no princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o comando judicial assegura que a absorção também não ocorrerá para o futuro.

Foi por isso que União e UnB insurgiram-se contra a decisão no ponto, impugnando especificamente a determinação de continuidade do pagamento do percentual sem a possibilidade de absorção de reajustes vindouros.

A controvérsia acerca da questão foi relatada e afastada pelo acórdão que desproveu os agravos da União e UnB, nos seguintes termos:

[...]

A **Fundação Universidade de Brasília – FUB**, em suas razões de agravo regimental (eDOC 64), aponta a existência de fato que repercute diretamente na decisão agravada, consistente na prolação de acórdão, em 14.6.2023, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Rescisória 747/DF, ajuizada pela União com a finalidade de desconstituir o acórdão proferido no MS 928/DF, denegando-lhe a segurança.

Afirma que a “*decisão ora agravada, que mitigou a inconstitucionalidade do ato administrativo praticado pelo Reitor da Universidade de Brasília, sob o fundamento da incidência do princípio da segurança jurídica, vai de encontro ao entendimento já manifestado pelo STF em situações fáticas muito semelhantes à presente e acaba por gerar um quadro de desigualdade e*



injustiça entre os servidores da Universidade de Brasília e demais servidores pertencentes a outros órgãos e entidades do serviço público” (eDOC 64, p. 8).

Alega que “ao admitir a possibilidade de incorporação eterna do índice em questão sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores substituídos, mesmo após a ocorrência de recomposições salariais e mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, não se coaduna a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que repele totalmente a hipótese de existência de direito adquirido a regime de vencimentos” (eDOC 64, p. 10).

Aduz, por fim, que **“a manutenção do aludido pagamento viola o Princípio da Isonomia, uma vez que apenas os servidores beneficiados por este Mandado de Segurança coletivo continuariam a receber ad aeternum a parcela remuneratória em questão, em detrimento das demais categorias de servidores públicos do país”** (eDOC 64, p. 10).

[...]

A **União**, em suas razões de agravo regimental (eDOC 66), afirma que *“Não houve descumprimento pelo TCU das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, mas a verificação de que o título executivo já produzira os devidos efeitos tendo em vista a absorção do índice que fora garantido aos substituídos da impetrante com os reajustes concedidos em momento posterior. Afinal, **não há, segundo entendimento dessa Corte, garantia perpétua de pagamento de rubrica, capaz de transpor sucessivas regras que reestruturaram a carreira dos servidores**”* (eDOC 66, p. 5-6, ID: 0816c4bd).

Considera que as parcelas relativas à URP possuem natureza de mera antecipação salarial, impossibilitando a sua incorporação nos vencimentos e proventos dos servidores, de modo que devem ser compensadas por posteriores reajustes.

[...]

O voto-condutor do acórdão, entretanto, afastou tais alegações com base nos seguintes fundamentos:

Com efeito, as recorrentes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado pela decisão ora agravada, o objetivo deste mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP) aos servidores da FUB, no percentual de 26,05%, sem *“(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título”*, haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.



Reitero que, embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, **as particularidades do caso** o distinguem da situação analisada no precedente citado e **merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica**, senão vejamos.

[...]

Nessa linha, entendo que o princípio da segurança jurídica deve, de igual modo, nortear a aplicação do Direito no caso dos autos.

Daí porque deve ser assegurada a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.

Como visto, ao contrário do que alega a União, não se trata de hipótese em que ocorreu a mera absorção do índice que fora garantido aos substituídos da impetrante por meio de reajustes concedidos em momento posterior, haja vista a necessária distinção que deve ser feita no caso, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Os trechos acima transcritos permitem duas constatações.

A primeira é a de que a própria Administração Pública admitiu que a decisão transitada em julgado assegura, sim, o pagamento do reajuste de 26,05% sem qualquer absorção futura – única interpretação que decorre da afirmação de que estaria sendo concedida *garantia perpétua de pagamento da rubrica* –, motivo pelo qual insurgiu-se expressa e reiteradamente contra a determinação.

A segunda é a de que a matéria foi efetivamente debatida e decidida nos autos, de modo que a eficácia da coisa julgada abrange a vedação a absorções e, portanto, determiná-las implica violação do que disposto no título judicial e afronta à própria garantia da coisa julgada (arts. 5º, XXXVI da CFRB e 6º, § 3º da LINDB).

De outra parte, a extensão da decisão também ficou clara por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo sindicato, evidenciando que a coisa julgada formada nos autos alberga, sim, quaisquer reajustes ou aumentos concedidos aos servidores desde a impetração – foi estabelecido, portanto, marco inicial para a eficácia da decisão, mas não marco final:

[...]



A circunstância de a decisão monocrática não haver sido expressa quanto a tais parcelas não implica seu indeferimento, pois a concessão da segurança pretendida pela parte traz automaticamente o reconhecimento do direito a tais valores, quando indevidamente suprimidos, reduzidos ou quando determinado o seu ressarcimento pela autoridade coatora em data posterior à impetração do presente mandamus.

[...]

Por sua vez, no que tange à alegada omissão quanto à necessidade de que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos em razão da percepção do reajuste de 26,05%, a irresignação recursal não merece prosperar.

Isso porque, como já mencionado, a decisão por mim proferida determinou ao Tribunal de Contas da União que “**mantenha o pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante**”.

Assim, **é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandato de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração, proventos ou pensões daqueles substituídos em relação à incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP/89**, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (eDOC 3, p. 4).

Ou seja: não restam dúvidas de que o comando judicial, à luz do princípio da segurança jurídica, assegurou a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% sem a realização de qualquer absorção, pretérita ou futura.

b. Da inaplicabilidade da determinação constante do Acórdão n. 1614/2019-TCU-Plenário

Tanto o Parecer de Força Executória n. 00494/2024/SGCT/AGU quanto o Parecer n. 01336/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, assim como a própria Nota Informativa SEI n. 2798/2025/MGI, embasam suas conclusões nas determinações constantes do Acórdão n. 1614/2019-TCU-Plenário, no qual restou determinada a adequação do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE) para que ***“absorva ou elimine da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); [...]*”**.



Tal determinação decorreu do acolhimento de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), sendo que o relatório do Acórdão n. 1614/2019-TCU-Plenário remete ao teor da instrução realizada pela SEFIP; este, por sua vez, consigna a extensão da ilegalidade então verificada e, portanto, das providências propostas:

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 14), a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 15 e 16):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação instaurada por esta Especializada visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de valores que não fazem parte da estrutura remuneratória dos servidores, tais como os relativos aos diversos planos econômicos e outros da mesma natureza.

[...]

3. Tais pagamentos estão sendo realizados sem amparo legal e/ou judicial, uma vez que a jurisprudência predominante é de que ‘A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’ (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014).

[...]

3. Analisando a representação, o auditor responsável pelo caso teceu importantes considerações, como segue (peça 3, destaques do original):

[...]

12. Conforme destacado na Nota Técnica Conjunta 138/2018-MP, está em curso o recadastramento de todas as ações judiciais no módulo AJ do Sigepe, com prazo para o seu término em dezembro de 2018, conforme peça 2, p. 111. Até o momento, já foram recadastradas 5.183 ações judiciais, restando pendentes 12.887. Nela ficou consignado que **após o recadastramento de todas as ações judiciais, as rubricas passíveis de absorção por novos aumentos remuneratórios serão paulatinamente absorvidas, a exceção daquelas em que a sentença judicial de forma expressa determine o seu pagamento independentemente de futuros reajustes.**

[...]

4. Dignas de destaque, porque sintetizam as providências necessárias para o deslinde do caso, são as conclusões a que chegou o auditor, expostas como segue (peça 3):

[...]



24. Diante do volume de recursos envolvidos nesses pagamentos, a melhor proposta para evitar a perpetuação desse procedimento seria no sentido de determinar ao órgão gestor do SIAPE que **inicie o procedimento de absorção à medida que as ações judiciais sejam recadastradas no sistema AJ do Sigepe, no caso das rubricas judiciais consideradas passíveis de absorção, total ou parcialmente, caso a decisão judicial não ampare mais o seu pagamento**, com base no parecer de força executória emitido pela AGU.
[...]

8. Por sua vez, a Advocacia-Geral da União elaborou Nota Técnica em resposta à solicitação desta Corte de Contas, a qual é vazada nos seguintes termos, essencialmente (peça 13):
[...]

8. E diante de tais reajustes e reestruturações posteriores ao trânsito em julgado, os órgãos do consultivo podem provocar os órgãos do contencioso para fins de verificação de eventual impacto de tais novos reajustes e reestruturações **diante do que já foi determinado em Juízo definitivamente, se há alguma incompatibilidade, alguma vedação determinada judicialmente, se há eventual ofensa à coisa julgada**, sobretudo analisando os efeitos de Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que tratem de mudanças fáticas posteriores que impactam nas decisões judiciais transitadas em julgado, tendo como suporte o raciocínio jurídico da cláusula *rebus sic stantibus*.
[...]

EXAME TÉCNICO

[...]

18. Há algumas questões jurídicas que devem ser levadas em conta. A primeira delas é que, **a despeito da lógica que informa o direito em tela, algumas sentenças judiciais transitaram em julgado deixando expressamente consignado que o pagamento de tais verbas deverá ocorrer por tempo indefinido, sem qualquer relação com futuras reposições salariais. Esses casos, portanto, precisam ser apartados da regra geral, de modo que não serão objeto das recomendações a ser propostas para a solução do caso.**
[...]

II – SOLUÇÕES PARA A QUESTÃO

[...]

II-1. Recadastramento de todas as ações judiciais no Módulo AJ do SIGEPE

24. Está em curso a migração do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais para o novo Módulo de Ações Judiciais (AJ)



do SIGEPE, procedimento em que se dá o recadastramento de todos os processos judiciais que geram efeitos financeiros em folha de pagamento. Nos termos dos normativos em vigor, **esse procedimento consiste na revisão dos parâmetros de cumprimento das ações judiciais que estão vigentes em folha, mediante a exigência de adequada instrução processual e verificação da manutenção dos limites e efeitos das determinações judiciais**, atestadas nas forças executórias elaboradas pelas Procuradorias.

[...]

É o Relatório.

Como visto, a própria representação formulada pela SEFIP excluía do âmbito das providências por ela sugeridas os casos em que “*a sentença judicial de forma expressa determine o seu pagamento independentemente de futuros reajustes*”, que foi a exata situação verificada no caso do MS 28.819, como demonstrado no item precedente.

Dessa forma, sequer a fundamentação invocada pela Nota Informativa antes referida e pelos pareceres que a embasam autoriza o entendimento adotado.

c. Da reafirmação do conteúdo da liminar concedida em 2010 – expressa vedação à absorção do percentual de 26,05%

A Nota Informativa SEI n. 2798/2025/MGI, ao reproduzir as conclusões dos pareceres jurídicos que a embasam, afirma que a vedação expressa à absorção do percentual de 26,05% por índices posteriores somente foi determinada na decisão liminar concedida em setembro de 2010 que, por ter sido cassada em 2023, deixou de produzir efeitos, não substituindo tal vedação explícita.

A conclusão, entretanto, não apenas ignora institutos elementares de direito processual como contraria a extensão dada pelo próprio STF ao seu comando judicial.

O primeiro equívoco diz com o próprio conceito de efeito suspensivo previsto no art. 995 do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Veja-se que, embora a medida liminar tenha sido cassada em 2023, a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo SINTFUB



contra a decisão que promoveu tal cassação impediu a eficácia desta, ou seja, extraiu qualquer efeito que dela poderia emanar – inclusive o de obstar a eficácia da liminar.

À medida que foram suspensos os efeitos da cassação, foi plenamente preservada a eficácia da decisão cassada, que permaneceu surtindo seus efeitos.

A segunda incorreção deve-se a que, ao contrário do afirmado, a decisão concessiva da segurança confirmou a liminar antes deferido em sua integral extensão. E tal conclusão não decorre de interpretação da referida decisão, **mas de afirmação expressa do E. STF.**

Veja-se que a decisão que concedeu a segurança afirmou expressamente que **“a medida liminar concedida segue produzindo efeitos há mais de vinte anos”**.

Ora, se a medida seguiu produzindo efeitos e assim o fazia no momento em que proferida a decisão concessiva é porque tais efeitos nunca cessaram ou foram interrompidos. No ponto, a assertiva refuta, de plano, a conclusão adotada pela Nota Informativa e pelos pareceres que a subsidiam.

E como a decisão que julgou procedente a impetração foi exatamente no sentido de que a segurança jurídica determinava a manutenção do pagamento cuja continuidade havia sido assegurada pela liminar, evidente que o conteúdo das duas decisões – a liminar e a concessiva da segurança – teve exatamente a mesma extensão.

Mais uma prova de que, no caso do MS 28.819, há determinação expressa no sentido de que o percentual de 26,05% não pode ser absorvido pelos reajustes futuros.

2. Da extensão subjetiva da coisa julgada – alegada inaplicabilidade aos novos servidores

No que diz com a extensão da decisão transitada em julgado no MS 28.89, a Nota Informativa SEI n. 2798/2025/MGI afirma que *“o aludido provimento judicial tem o condão de atingir os substituídos do impetrante”*, acrescentando que *“por substituídos do impetrante, entendam-se aqueles que percebem o percentual de 26,05% relativo à URP/89, por força de “decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991”. Aduz que a decisão “não autoriza a inclusão de pagamento dessa parcela para novos servidores da FUB”*.

Equívocada a compreensão.

Como admitido pela própria Nota Informativa, a liminar deferida no ano de 2010 – e que, nos termos da decisão transitada em julgado, seguiu



vigorando por mais de 20 anos, aspecto pelo qual, por força da segurança jurídica, seus efeitos devem ser preservados – contemplou todos os servidores técnico-administrativos ativos e inativos da FUB, independentemente da data de ingresso na instituição, bem como os respectivos pensionistas. Veja-se:

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores.
[...]

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Na medida em que a invocação da segurança jurídica pela decisão transitada em julgado deu-se justamente para perenizar a situação que se verificava desde a concessão da liminar – e bem antes dela –, evidente que houve o integral acolhimento da extensão e conteúdo da mesma.

Não bastasse isso, cabe ainda apontar que a garantia do pagamento do percentual de 26,05% a todos os servidores técnico-administrativos da UnB integrou a causa de pedir e os pedidos da demanda.

Ao narrar a forma como o percentual vinha sendo pago aos servidores por mais de duas décadas, o impetrante afirmou que:

Assim, quando a FUB estendeu, e o STJ ratificou, o direito a URP/89 a todos os substituídos com fundamento na isonomia, **essa extensão, evidentemente, por sua própria fundamentação (promover a isonomia), abrangeu inclusive servidores que ingressaram nos quadros da FUB posteriormente à sua efetivação, ou mesmo à data da impetração do MS 928 ou do trânsito em julgado de sua decisão, sem distinção quanto à data de ingresso dos servidores na FUB.**

Caso contrário, suprimindo-se o pagamento, ou estabelecendo-se limitação quanto aos servidores que já integravam o quadro de pessoal da FUB à época, a própria decisão do STJ restará violada, haja vista que o fundamento de sua decisão não estará mais sendo respeitado.



Assim, como forma de se efetivar os princípios constitucionais em questão, deve ser mantido o pagamento do percentual relativo à URP/89 a todos os servidores técnico-administrativos da FUB, ora substituídos nesta demanda.

Portanto, o pedido de restabelecimento “do pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha” abrangeu, por evidente, a garantia de pagamento a todos os servidores, independentemente da data de ingresso na instituição – pretensão que foi integralmente acolhida pela medida liminar então deferida.

Ocorre que, ao conceder a segurança pleiteada sem realizar qualquer ressalva ou restrição – quer em relação ao conteúdo da liminar cuja eficácia reafirmou, quer em relação aos pedidos deduzidos na pretensão inicial –, fica claro que a decisão transitada em julgado acolheu o pedido em questão. A matéria, assim, está albergada pela coisa julgada, não podendo ser rediscutida.

Por fim, tem-se ainda que tal aspecto também foi veiculado nos autos pelos entes públicos através dos agravos que interpuseram contra a decisão liminar proferida no ano de 2010.

A questão então suscitada – e que não chegou a ser apreciada – poderia ter sido discutida em momento posterior, quando da manutenção, pela decisão concessiva da segurança, da extensão subjetiva do pagamento pleiteada na inicial e deferida em sede liminar.

Incide, no caso, a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força da qual, *transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido* (art. 508 do CPC/2015).

3. Conclusão

Os termos expostos demonstram que a Nota Informativa SEI n. 2798/2025/MGI, ao recomendar a observância do Parecer de Força Executória n. 00494/2024/SGCT/AGU, **implica a autorização/orientação para que o percentual de 26,05% seja imediatamente implementado em folha de pagamento**, em observância à decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, ultrapassada tal orientação, as demais adotadas pela Nota Informativa SEI n. 2798/2025/MGI desbordam do conteúdo do título judicial, estabelecendo limitações indevidas em sua eficácia objetiva e subjetiva.

Aliás, foi por esse motivo que o **Parecer de Força Executória n. 00019/2024/PRIOR/DEPCONT/PGF/AGU**, de 18/11/2024, do Núcleo de Atuação Prioritária da Subprocuradoria Federal de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, foi pelo cumprimento da decisão nos termos ora sustentados, sem a



criação de restrições nela não previstas:

A decisão em apreço foi proferida em ação coletiva, abrangendo todos os servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos da Função Universidade de Brasília (FUB) titulares da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989.

Não se mostrando cabível o ajuizamento de ação rescisória, entendo que a decisão está apta a ser executada.

Mostra-se, assim, impositiva a adoção, pela Fundação Universidade de Brasília, das providências cabíveis junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que seja imediatamente procedida a inclusão do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores.

Ato contínuo, é necessária a realização das diligências cabíveis junto ao mesmo órgão para que o cumprimento da decisão ocorra sem a imposição das restrições indevidamente apontadas (ou seja, sem a permissão de absorção de qualquer reajuste e estendendo-se o pagamento do percentual a todos os servidores técnico-administrativos da instituição, independentemente da data de ingresso).

Sucessivamente, mostra-se cabível o envio da matéria para a apreciação do Advogado-Geral da União, dada a colidência de conclusões entre pareceres emanados no âmbito da AGU, considerando o teor *i)* do Parecer de Força Executória n. 00019/2024/PRI0/DEPCONT/PGF/AGU; *ii)* do Parecer de Força Executória n. 00494/2024/SGCT/AGU e *iii)* do Parecer n. 01336/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Luis Wagner
OAB/DF n. 17.183

Luciana Rambo
OAB/RS n. 52.887

Valmir Floriano V. Andrade
OAB/DF n. 26.778

